

CARTA DE JUNDIAÍ:
Pela compreensão e concretização do
Garantismo Processual

*Glauco Gumerato Ramos*²⁵⁰

1. O direito processual legislado e aplicado no Brasil segue à mercê da realização de uma espécie de *dirigismo* – ou ativismo judicial – protagonizado pela pessoa física exercente do poder jurisdicional. Denuncia-se situação assemelhada nos países vizinhos da América Latina, como também nalguns outros da Europa continental.

É mais comum do que deveria ser observar juízes e tribunais solucionando os problemas que lhes são submetidos a partir de pautas utilitaristas voltadas a saciar o “senso pessoal de justiça” do julgador ou – o que é tão grave quanto – a dar uma espécie de “resposta” ao clamor popular por “justiça” diante de certas situações. Sempre que isso acontece, a constitucionalidade das regras que estruturam o *devido processo* é amesquinhada pelo arbítrio solipsista da autoridade responsável pelo ato de fala decisional. Tais caprichos idiossincráticos invadem a *arte do proceder* (=concessão de liminares e

direção do procedimento probatório, por exemplo) e a *arte do julgar*, sendo esta última, invariavelmente, o *prius* dos deveres republicanos que a Constituição outorga ao Poder Judiciário. Essa realidade factual avassala todos os quadrantes e instâncias dos assim chamados processos *civil*, *penal* e *trabalhista*. Este último, vale dizer, operado em ambiente cujas práticas de poder projetam nossa lembrança empírica mais ao *modus operandi* do Poder Executivo e menos à funcionalidade constitucional do Poder Judiciário, talvez por ainda trazer consigo o ranço *pragmático-administrativo* que lhe marcou o perfil quando de sua criação pelo Estado Novo varguista.

2. A etiologia das várias distorções que subvertem e fragilizam as garantias constitucionais que estruturam a ontologia do *Processo* tem origem em fatores diversos, e a doutrina, quando se resigna em racionalizar com isenção ideológica, descreve os porquês desse estado de coisas. No mundo ibero-americano, *hispano-parlante*, por exemplo, JUAN MONTERO AROCA, desde Espanha, e ADOLFO ALVARADO VELLOSO, da vizinha

²⁵⁰ Professor de Direito Processual Civil da FADIPA. Presidente para o Brasil do Instituto Pan-americano de Direito Processual (IPDP). Diretor de Relações

Internacionais da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Advogado em JUNDIAÍ-SP.

Argentina, há quase duas décadas vêm chamando a atenção da comunidade de processualistas para o fato de que o processo que praticamos apresenta-se refém de soluções de cariz casuístico-autoritário. No Brasil, uma nova geração de estudiosos do processo civil e penal, das mais variadas origens e formações, vem refletindo e escrevendo contra as lições aqui reinantes, que nos foram passadas e que acabaram sendo assimiladas irrefletidamente, sem a devida compatibilização com as garantias processuais postas ao nível constitucional. Fora dos estritos confines da processualística, LÊNIO STRECK e outros *críticos hermenêuticos do Direito* vêm colaborando intensamente com a comunidade jurídica nacional para exortar-lhe a refletir sobre o conteúdo argumentativo que dá suporte a certos atos decisórios orientados por uma inescandível excentricidade.

3. Mas para além das pessoas e suas singulares ideias, o movimento de (re)pensar *garantisticamente* o processo também vem do plano institucional, e a CARTA DE JUNDIAÍ, sem prejuízo de outras, põe em evidência três instituições que vêm reverberando agudamente o *Garantismo Processual* em nosso país. São elas: [i] o Instituto Pan-americano de Direito Processual (IPDP), no plano internacional e interno, por meio de seu

Capítulo Brasil, [ii] a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e [iii] a Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro). Estas três instituições processuais mostram-se abertamente vocacionadas a “molecularizar” pessoas e a atomizar pensamentos de viés processual *garantista*. Não por outra razão que a ABDPro tem sua missão institucional radicada em dois critérios materiais básicos: 1) combater o “hiperpublicismo” processual, que tem alçado o juiz a um – excessivo – protagonismo, e 2) renovar a metodologia dogmático-processual a partir de recentes conquistas filosóficas, mormente nas áreas da lógica, epistemologia, hermenêutica e linguagem.

4. Mas o que pode ser entendido por *Garantismo Processual*? O *Garantismo* é uma forma de pensar o Processo em suas dimensões *analítico-legal*, *semântico-conceitual* e *pragmático-jurisprudencial* como efetiva GARANTIA do indivíduo e da sociedade perante o poder estatal de exercer a Jurisdição. Se processo é *garantia*, jurisdição é *poder*, e este só será legitimamente exercido quando concatenar as regras de garantia estabelecidas no plano constitucional, como o devido processo, o contraditório

(=direito das partes, não do juiz), a ampla defesa, a imparcialidade, a imparcialidade, a *acusatoriedade*, a liberdade, a dispositividade, a igualdade, a segurança jurídica, a separação dos poderes, a presunção de inocência, *et cetera*. O *Garantismo Processual*, ainda, respeita e leva a sério o papel contramajoritário da Constituição e das garantias por ela estabelecidas, além de racionalmente empreender, em caráter pedagógico, na dissuasão de posturas dogmático-discursivas que, contraditórias à Liberdade constitucionalmente garantida, contemplam proposições e soluções jurisdicionais *ex parte principis* reveladoras de arbítrio. O *Garantismo Processual* também implica um tipo de concentricidade que remete o seu discurso à cláusula do *due process of law*, que por resplandecer no núcleo fundante dos direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição da República, faz do Processo uma *instituição de garantia*, e não um ambiente político estatal para que o Judiciário atue para conflagrar a macrocômica visão de mundo dos agentes públicos que o integram.

Logo, qualquer postura racional (=plano das ideias) ou realizacional (=plano prático) que rejeite a utilização do Processo como ambiente *autoritário-*

volitivo-criativo será uma postura de salvaguarda do processo como garantia. Portanto, uma postura consentânea com o *Garantismo Processual* e todos os multifacetados valores constitucionais nos quais se encontra aninhado.

5. Se pelas lentes da ciência política, a visão *garantista* do processo possa ser identificada com eventual inclinação filosófica mais *liberal*, muito além de qualquer rompante ideológico é de singular importância apreender o *Garantismo* como postura que reivindica o manejo técnico do processo a partir daquilo que, funcional e constitucionalmente, ele é: o local adequado onde alguém (=autor) pedirá uma determinada providência coativa em face de outrem (=réu) para que um terceiro (=juiz), após contraditório e ampla defesa exercidos pelos litigantes, decida com base em regras pré-estabelecidas, naturalmente compatíveis com a Constituição.

Portanto, legislação, doutrina, jurisprudência, advogados públicos ou privados, defensores públicos, juízes, representantes do Ministério Público, não podem pretender outra coisa que não seja pensar e operar o processo jurisdicional a partir das pautas republicanas e democráticas estatuídas pela Constituição, sem que se perca de vista que a cláusula do *devido processo*

legal e suas derivações fazem do Processo uma *instituição de garantia*, que não se compadece com investidas político-subjetivas por parte do Judiciário ou de seus agentes.

Do contrário, estaremos nós, operadores do processo, notadamente as autoridades judiciais, dissimulando o próprio despotismo diante da sociedade leiga jurisdicionada, à guisa de um mal-acabado arremedo de oligarquia jurídico-processual responsável por um ilegítimo, irracional e antirrepublicano “governo de ocasião”, gerado pelo ativismo judicial e destilado no processo pelas decisões que são decretadas por seu intermédio.

O *Garantismo Processual* é capaz de arrefecer o ativismo judicial, por isso é preciso compreendê-lo e concretizá-lo.

Seguiremos fazendo a nossa parte!

Quarta releitura da CARTA, na oportunidade do “*IV Colóquio Internacional de Direito Processual de JUNDIAÍ*”, neste ano em *Homenagem ao Prof. Dr. RONALDO BRÊTAS*.

Faculdade de Direito Pe. Anchieta (FADIPA), em 02 de outubro de 2020

SIGNATÁRIOS:

Adolfo Alvarado Velloso

(ARGENTINA)

Juan Montero Aroca **(ESPANHA)**

Arruda Alvim **(SP)**

Araken de Assis **(RS)**

Eduardo Arruda Alvim **(SP)**

Eduardo José da Fonseca Costa **(SP)**

Glauco Gumerato Ramos **(SP)**

Ives Gandra da Silva Martins **(SP)**

Lênio Luiz Streck **(RS)**

Nelson Nery Jr. **(SP)**

Min. Castro Filho **(DF)**

Paulo Henrique dos Santos Lucon **(SP)**

Ronaldo Brêtas **(MG)**

Adriana Regina Barcelos Pegini **(PR)**

Airton Sebastião Bressan **(SP)**

Alejandro Abal Oliú **(URUGUAI)**

Alexandre Freire Pimentel **(PE)**

Alexandre Moraes da Rosa **(SC)**

Ana Clara Manassero **(ARGENTINA)**

Ángela Sofía Olmedo **(PARAGUAI)**

Amanda Lobão Torres **(MA)**

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave **(RN)**

André Luiz Costa Xavier de Souza **(PE)**

André Luiz Maluf de Araujo **(MS)**

Andrea Meroi **(ARGENTINA)**

Antônio Carlos Ferreira de Souza Júnior **(PE)**

Antônio de Moura Cavalcanti Neto **(PE)**

Antônio José Carvalho da Silva Filho
(PR)

Antônio Pedro Melchior **(RJ)**

Bruno Regis Bandeira Ferreira Macedo
(PA)

Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá **(SP)**

Carlos Henrique Soares **(MG)**

Cláudio Antônio Soares Levada **(SP)**

Claudio Puccinelli **(ARGENTINA)**

Cristiano Duro **(MG)**

Cora Farias **(VENEZUELA)**

Daniela Marchi Magalhães **(SP)**

Daniel Octávio Silva Marinho **(AM)**

Danilo Nascimento Cruz **(PI)**

Danilo Pereira Lima **(SP)**

Diana Guimarães Melo **(PE)**

Diego Crevelin de Sousa **(ES)**

Dolivar Gonçalves Júnior **(ES)**

Eduardo De Oro **(ARGENTINA)**

Erazê Sutti **(SP)**

Evie Nogueira e Malafaia **(BA)**

Fábio Jacyntho Sorge **(SP)**

Fauzi Hassan Choukr **(SP)**

Fernanda Gomes e Souza Borges **(MG)**

Fernando Gama de Miranda Netto **(RJ)**

Flávia Spinassé Frigini **(ES)**

Flávio Buonaduce Borges **(GO)**

Francisco Pinochet Cantwell **(CHILE)**

Gabriel Angel Hernandez Villarreal
(COLOMBIA)

Geocarlos Augusto Cavalcante **(SP)**

Georges Abboud **(SP)**

Guilherme Sarri Carreira **(GO)**

Gustavo Calvinho **(ARGENTINA)**

Heloísa Maron Fraga **(SP)**

Hugo Botto Oakley **(CHILE)**

Igor Raatz **(RS)**

Ivan Silveira Laino **(SP)**

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior
(PB)

Janaína Soares Noletto Castelo Branco
(CE)

Joel Melgarejo Allegretto
(PARAGUAI)

Jorge E. Alvarado **(ARGENTINA)**

Jorge Federico Lee **(PANAMÁ)**

José Henrique Mouta Araujo **(PA)**

José Nabuco Galvão de Barros Filho
(SP)

Jovanny Boss **(COLOMBIA)**

Juarez Rogério Félix **(SP)**

Júlio César Rossi **(SP)**

Julio Comparato Velez
(ARGENTINA)

Lara Dourado Mapurunga Pereira **(CE)**

Lúcio Delfino **(MG)**

Marcelo Pereira de Almeida **(RJ)**

Marcelo Pichioli da Silveira **(PR)**

Márcio Cândido da Silva **(SP)**

Marco Ernesto Briseño García Carrillo
(MÉXICO)

Marco Paulo Denucci di Spirito **(MG)**

Marcos de Araújo Cavalcanti **(PE)**

Mariana Hamud Morato de Andrade
(SP)

Mariana Ribeiro Oliveira **(MG)**

Marsel Botelho **(PE)**

Mateus Costa Pereira **(PE)**

Matusalém Jobson Bezerra Dantas **(RN)**
Natascha Silva Anchieta **(RS)**
Newton Ramos Neto **(MA)**
Patricia Antón **(PANAMÁ)**
Pedro Cavenaghi Neto **(SP)**
Rafael Alves de Luna **(PE)**
Rafael Caselli Pereira **(RS)**
Renata Fonseca Ferrari **(SP)**
Renê Francisco Hellman **(PR)**
Renzo Ivo Cavani Brain **(PERU)**
Rodrigo da Cunha Lima Freire **(RN)**
Rorbert Marcial Gonzalez
(PARAGUAI)
Roberto Pinheiro Campos Gouveia
Filho **(PE)**
Rodrigo Saraiva Marinho **(CE)**
Rosely Galvão Mota Chaves **(SP)**
Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro **(SP)**
Teresa Borges Garcia **(VENEZUELA)**
Thiago Caversan Antunes **(PR)**
Vinicius Silva Lemos **(RO)**
Virginia Pardo Iranzo **(ESPANHA)**
Welligton Borghi **(ES)**
William Galle Dietrich **(RS)**
Ziel Ferreira Lopes **(RS)**
Zulmar Duarte de Oliveira Junior **(SC)**